

Processo n.º 104/2008

Data do acórdão: 2010-05-27

(Autos de recurso penal)

Assuntos:

- danos morais
- fixação da quantia indemnizatória

S U M Á R I O

Em matéria de fixação da quantia indemnizatória por danos morais cuja gravidade mereça a tutela do direito, não há nenhuma fórmula sacramental a seguir, pois tudo depende dos ingredientes fácticos concretos em consideração.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 104/2008

(Autos de recurso penal)

Recorrente: **A**

Recorrida: Companhia de Seguros **B** (Macau), S.A.

Tribunal a quo: 3.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I – RELATÓRIO

Inconformada com o acórdão final do 3.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, proferido em chinês a fls. 272 a 276v dos respectivos autos de processo penal comum colectivo n.º CR3-05-0023-PCC, emergentes de acidente de viação, na parte em que lhe atribuiu, em procedência parcial do seu pedido cível então enxertado na qualidade de lesada do acidente, a quantia de MOP\$8.000,00 (oito mil patacas) para reparação de danos morais sofridos, a ser paga pela demandada Companhia de Seguros **B** (Macau), S.A., com juros legais desde a data do trânsito em julgado da decisão até efectivo e integral pagamento, veio recorrer ordinariamente para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), a

demandante A, a fim de pedir que essa quantia indenizatória fosse aumentada para MOP\$30.000,00 (trinta mil patacas) (cfr. o teor do acórdão reocorrido e da motivação do recurso de fls. 281 a 287 dos presentes autos correspondentes).

Ao recurso respondeu a demandada Seguradora, no sentido de improcedência (cfr. o teor da contra alegação de fls. 299 a 306).

Subidos os autos, afirmou a Digna Procuradora-Adjunta em sede de vista a ela aberta a fl. 320, que não tinha legitimidade para emitir parecer sobre o recurso, por estar em causa matéria cível de fixação de indenização.

Em subsequente sede de exame preliminar pelo relator, foi nomeadamente decidido, a fls. 321 a 322, que o recurso podia ser directamente julgado em conferência.

Corridos em seguida os vistos, cumpre decidir do mérito do recurso nesta sede de conferência.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De antemão, é de notar que este TSI, como tribunal *ad quem*, só tem obrigação de decidir da questão de alegada injusteza da quantia indenizatória achada pela Primeira Instância para reparação dos danos morais da demandante civil ora recorrente, como tal material e concretamente colocada nas conclusões da sua alegação do recurso, e já não de aquilatar da pertinência, ou não, de todos os argumentos invocados na

motivação para sustentar a procedência da sua pretensão (neste sentido, cfr., nomeadamente, os arestos do TSI nos seguintes processos penais: de 4/3/2004 no processo n.º 44/2004, de 12/2/2004 no processo n.º 300/2003, de 20/11/2003 no processo n.º 225/2003, de 6/11/2003 no processo n.º 215/2003, de 30/10/2003 no processo n.º 226/2003, de 23/10/2003 no processo n.º 201/2003, de 25/9/2003 no processo n.º 186/2003, de 18/7/2002 no processo n.º 125/2002, de 20/6/2002 no processo n.º 242/2001, de 30/5/2002 no processo n.º 84/2002, de 17/5/2001 no processo n.º 63/2001, e de 7/12/2000 no processo n.º 130/2000).

E agora apreciando em concreto:

No pedido cível então enxertado (cfr. o teor da peça de fls. 151 a 159), pediu a demandante, e inclusivamente, a reparação dos danos morais por uma quantia não inferior a MOP\$50.000,00 (cinquenta mil patacas), alegando que do atropelamento, lhe resultaram as lesões descritas no auto de exame médico de fl. 45, quais sejam, ferimentos nos tecidos moles dos joelhos, os quais demandaram dez dias de doença, tendo sido transportada ao Hospital Central Conde de S. Januário, período esse durante o qual sofreu ela dores e incómodos (cfr. a matéria fáctica alegada nos art.ºs 12.º e 14.º dessa petição cível, concretamente a fl. 154 dos autos).

Efectuado o julgamento em primeira instância, o Colectivo *a quo* deu por provado, com pertinência à solução da causa cível enxertada, que o acidente de viação em questão acarretou, por culpa do arguido, à demandante lesões corporais descritas no relatório médico de fl. 45, que demandaram dez dias para convalescença, e por causa disso, a mesma

lesada sofreu dores físicas e psicológicas, sendo certo que de acordo com o referido relatório, a demandante teve abrasão nos tecidos moles da parte lateral dos dois joelhos.

Assim sendo, e embora se reconheça que em matéria de fixação da quantia indemnizatória por danos morais cuja gravidade mereça a tutela do direito, não há nenhuma fórmula sacramental a seguir, pois tudo depende dos ingredientes fácticos concretos em consideração, entende-se, por ser equitativamente mais justo, necessário alterar a quantia então achada pela Primeira Instância para MOP\$15.000,00 (quinze mil patacas), dentro dos padrões de fixação dessa indemnização gizados no art.º 487.º, *ex vi* do art.º 489.º, ambos do Código Civil de Macau, depois de atendida, em especial, a circunstância da localização exacta das lesões físicas em causa que, pelas regras da experiência da vida humana, implicaram incómodos na locomoção da demandante na sua vida quotidiana no já provado período de dez dias de convalescença, não sendo, entretanto, de dar relevância, pois, à sua alegação de que o facto de ter sido transportada ao hospital lhe implicaria maior inquietação psicológica, posto que o transporte dela ao hospital foi naturalmente feito para examinar e tratar melhor das suas ditas lesões, as quais, objectivamente falando, foram muito mais leves do que as lesões sofridas (sobretudo com fracturas ósseas) por outros dois lesados do mesmo acidente, também levados ao mesmo hospital.

III - DECISÃO

Dest'arte, e em harmonia com o exposto, acordam em julgar, directamente em conferência, parcialmente provido o recurso da demandante civil **A**, com o que passa a demandada Companhia de Seguros **B** (Macau), S.A., a ser condenada a pagar-lhe a quantia de MOP\$15.000,00 (quinze mil patacas), para reparação dos danos morais sofridos, com juros legais desde o trânsito em julgado da decisão até efectivo e integral pagamento.

Custas do pedido cível em ambas as Instâncias pela demandante e pela demandada Seguradora, na proporção dos respectivos decaimentos finais, em função do ora julgado.

Macau, 27 de Maio de 2010.

Chan Kuong Seng
(Relator)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)

José Maria Dias Azedo
(Primeiro Juiz-Adjunto)

(dando aqui como reproduzido o teor da declaração de voto que anexei ao Ac. de 08. 04. 2010, Proc. nº 28/2008)